



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 17/2014-CGJ/CE

Referência: 8501760-74.2014.8.06.0026

Assunto: GRATUIDADE DE CERTIDÃO DE DIVÓRCIO (PROVIMENTO N°. 06/2010-CGJ-CE)

Interessada: FRANCISCA SILVA – CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DA COMARCA DE CRATO-CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Francisca Silva, Oficiala de Registro Civil da Comarca de Crato/CE, objetiva a sua orientação acerca da possibilidade de gratuidade da certidão de divórcio para os reconhecidamente pobres na forma da lei.

Aduz, ainda, que a Lei nº. 9.534/97 não prevê quais parâmetros identificam os indivíduos efetivamente pobres e, por tal motivo, não sabe como constatar esta condição para posteriormente conceder ou não certidão de divórcio aos requerentes sem a cobrança dos emolumentos.

É o breve relatório.

Conforme noticiado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de gratuidade da certidão de divórcio aos reconhecidamente pobres na forma da lei.

Ab initio, é mister salientar que a Lei nº. 6.015/73 isenta os que se declarem pobres, ante a declaração da própria parte interessada ou a rogo, conforme depreende-se da leitura do seu art. 30, § 2º¹.

Preliminarmente, inobstante a disposição clara e expressa da norma suso transcrita de que a isenção será reconhecida mediante a declaração de pobreza, tem-se que este documento gera tão somente a presunção relativa do estado de hipossuficiência.

¹“art. 30. [...] §2º – O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.”

Determinada previsão de que “*o estado de pobreza se comprova por declaração do interessado*” não deve ser interpretada como a exclusão da verificação do fato, mas no sentido de que a concessão do referido benefício seja garantida ante a comprovação dos indícios de pobreza presentes em documentação idônea para tal objetivo.

Todavia, o caso posto em tablado prescinde da análise dos dispositivos normativos elencados na Lei Federal nº. 11.441 de 4 de janeiro de 2007, precisamente em seu artigo 3º, § 3º, ora reproduzidos a seguir:

“	Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
– Código de partilha, administrativa.	Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, separação consensual e divórcio consensual por via

Art. 3º. A Lei nº. 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.

Desta forma, a lei suso mencionada prevê expressamente a isenção para o caso em apreço, não havendo qualquer razão para a cobrança dos emolumentos, na medida em que disciplina apenas a declaração de pobreza pelos interessados, não havendo qualquer menção ao reconhecimento desta situação.

Ademais, a **Resolução nº. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça**, desmistifica qualquer dúvida a respeito, nos seguintes termos, *in verbis*:

“

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais”. (Destaco).

Observe-se, contudo, que o dispositivo normativo acima aplica-se aos casos de divórcio consensuais, para fins do entendimento vertido na presente consulta.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais em relação a Certidão de Divórcio emitida aos que se declararem pobres – na forma da lei – observadas as normas elencadas no presente parecer.**

À consideração superior.

Fortaleza, 18 de setembro de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°.3.567/2014/CGJ-CE

Referência: 8501760-74.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessada: FRANCISCA SILVA – CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DA COMARCA DE CRATO-CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Sra. Francisca Silva, Oficiala de Registro Civil da Comarca de Crato/CE, objetiva a sua orientação acerca da possibilidade de gratuidade da certidão de divórcio para os reconhecidamente pobres na forma da lei.

Aduz, ainda, que a Lei nº. 9.534/97 não prevê quais parâmetros identificam os indivíduos efetivamente pobres e, por tal motivo, não sabe como constatar esta condição para posteriormente conceder ou não certidão de divórcio aos requerentes sem a cobrança dos emolumentos.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais em relação a Certidão de Divórcio emitida aos que se declararem pobres – na forma da lei.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme noticiado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de gratuidade da certidão de divórcio aos reconhecidamente pobres na forma da lei.

Nos moldes da argumentação firmada no **Parecer nº. 17/2014** desta CGJ, depreende-se que o **artigo 6º, da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça** disciplina que “*A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais*”.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro, no sentido da incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais em relação a Certidão de Divórcio emitida aos que se declararem pobres – na forma da lei.**

Notifique-se a conselente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 18 de setembro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**